



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.005456/2002-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.537 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 08-19.101, da 4ª Turma da DRJ/FOR, prolatado na sessão de 19/10/2010, vejamos:

Em face do contribuinte acima identificado foi efetuado lançamento tributário do(a) Cofins, às fls 4/11, com fatos jurídicos tributários nos meses de abril a dezembro de 1997. O lançamento resultou de auditoria interna realizada sobre a DCTF (Declaração

de Contribuições e Tributos Federais) apresentada pelo contribuinte, tendo sido apurado falta de recolhimento da contribuição, uma vez que o processo judicial utilizado para compensá-la não foi comprovado (Ação nº 960019179-4). O crédito tributário formalizado perfaz o montante de R\$ 191.193,60, já computados juros de mora e multa de ofício.

2. Cientificado da exigência fiscal em 20.03.2002 (fl 123), o contribuinte apresentou impugnação em 18.04.2002 (fls 1), requerendo a improcedência do lançamento, já que realizara o depósito no montante integral das contribuições exigidas. As fls 13/21, juntou cópia das guias de depósito.

3. É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ de Fortaleza, proferiu decisão, da qual foi extraído o relatório acima, dando provimento parcial à impugnação excluindo a incidência da multa de ofício e dos juros moratórios, condicionando a cobrança da contribuição ao exame da ação judicial noticiada pela contribuinte, acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

COFINS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. EXIGIBILIDADE\_ SUSPENSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A discussão judicial acerca da existência de determinada relação jurídico-tributária importa a renúncia ao processo administrativo para ser apreciada a pertinente impugnação ao lançamento de ofício. O depósito do montante integral do tributo suspende a sua exigibilidade, sendo eventual lançamento de ofício tomado como medida preventiva à consumação da decadência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa em razão do depósito integral e tempestivo da contribuição devida mensalmente, em face de decisão judicial, O lançamento de ofício visa apenas prevenir a decadência, devendo ser afastada a incidência de juros de mora e a imposição de penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a r. decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde relata a necessidade de ser promovida a prévia análise da ação judicial onde houve os depósitos judiciais e a extinção do crédito tributário pela conversão do depósito em renda em favor da União, assim como a existência de pagamento das contribuições, fazendo juntar ao processo cópia de comprovante do levantamento judicial em favor da União, bem como de DARFs de pagamento das contribuições.

Passo seguinte o processo foi distribuído para a relatoria desse Conselheiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado

Trata-se de auto de infração que decorreu da auditoria interna de DCTF dos meses de abril a dezembro de 1997 e teve por motivação a falta de comprovação do processo judicial que ampara as compensações realizadas pela recorrente.

No entanto, compulsando o caderno processual pude apurar que a ação judicial noticiada pela recorrente em DCTF, ao contrário do indicado no AI, de fato existe, e ainda que de forma precária, garante à contribuinte o direito de efetuar a compensação informada.

O assunto é recorrente no âmbito deste Conselho que tem pacífico entendimento sobre o tema.

Peço a devida vênia para servir-me das razões de decidir, trazidas pelo I. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, no acórdão de nº 9303-008.377, abaixo transcritas:

(...)

Se o contribuinte não pode apresentar as razões corretas para sua defesa, em ambas as instâncias administrativas, não pode a autoridade julgadora superior suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência ou modificando os argumentos, fundamentos e motivação, implicando inovação.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965,

Mas recentemente, a Lei nº 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...).

§ 1ª A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres,

informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)."

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, "tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação aos débitos lançados sob o fundamento de "Proc jud não comprovado".

Neste mesmo sentido, existem precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito abaixo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

**NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso negado.” (Ac n. 9303002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Pois bem. Conforme se depura dos documentos acostados ao presente processo, na época havia uma decisão judicial que permitia a compensação, devendo a Administração obedecê-la.

Assim, entendo, com supedâneo na legislação de regência do assunto, que a compensação declarada pela contribuinte recorrente foi legítima, não sendo certa a alegação de não existência de processo judicial que lhe daria sustentação.

Ressalto, por oportuno, que a competência para a homologação da compensação é da autoridade fiscal da origem, que deve certificar-se da liquidez e certeza dos créditos compensados para só então chancelá-la.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator